

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Rafael Henrique de Oliveira Liguori¹

RESUMO

Neste estudo pretende-se abordar a evolução histórica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, apontando desde suas origens até os dias atuais, traçando, uma cronologia dos fatos mais importantes que marcaram a evolução do pensamento humano. Atualmente, temos a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, passando a ser positivada na maioria das Cartas Constitucionais contemporâneas.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana, Evolução Histórica, Fundamento do Estado.

ABSTRACT

This study intends to broach the historical evolution of the Principle of Human Dignity, pointing from its origins till nowadays, tracing, a chronology of the most important facts that marked the human thought evolution. Currently, human dignity as basement of right Democratic State have been validating in the most of the contemporaneous Constitutions Letter.

Keywords: Dignity of the Human Person, Historical Evolution, Foundation of the State.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade apresentar uma breve explanação sobre a evolução histórica da ideia de dignidade da pessoa humana no pensamento filosófico e a sua inserção no âmbito jurídico. O tema da proteção à dignidade da pessoa humana se tornou princípio basilar dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial e, em particular,

1- Bacharelando(A) da Faculdade de Direito de Valença. Pesquisador(A) Concursado(A) do Núcleo de Pesquisa Institucional da Faculdade de Direito de Valença RJ.
Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 113-124, 2010

foi positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, faz-se necessário traçar uma abordagem cronológica adequada, apontando os principais fatos ocorridos na trajetória da evolução do pensamento humano nas diversas épocas.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As origens da concepção da dignidade humana remontam à antiguidade clássica, com o pensamento estóico (séc. III a.C.), e ao Cristianismo.

Na esteira do pensamento filosófico e político predominante na antiguidade clássica, é possível observar que a noção de dignidade da pessoa humana estava intimamente relacionada com a posição ocupada pelo indivíduo perante a sociedade e como esta o reconhecia. Nesse contexto, surge o que se pode chamar de “uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais ou menos dignas”²

Para os estoicistas, a ideia de dignidade era tida como uma qualidade intrínseca do homem, uma característica singular que permitia sua distinção para com os demais seres vivos.

Em Roma, o político e filósofo Marco Túlio Cícero, intensamente influenciado pela Escola Estoicista, entendia que todos os homens eram iguais em dignidade, pelo fato de serem semelhantes e que, portanto, não podiam lesar uns aos outros, estando todos subordinados ao mesmo ordenamento jurídico de direito natural.

Cícero conseguiu desenvolver um entendimento de dignidade diferenciado, pois desvinculou a referida ideia de uma noção de “status” social, tornando possível a identificação da “coexistência de um sentido moral e sociopolítico de dignidade”.³ Assim, entendia esse “sentido moral” da dignidade como sendo aquele inato, que todo ser humano traz consigo desde seu nascimento, pelo motivo de ser o único ser racional existente na natureza. E, já no que se pode dizer de um “sentido sociopolítico”, admitia a existência de uma vinculação da dignidade à posição social do indivíduo, sendo que esta poderia sofrer modificações ao longo da vida.

2- SARLET, I.W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 35.

3- SARLET, I.W. Op. Cit., p. 35.
Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 113-124, 2010

O estoicismo foi uma das doutrinas que maior influência exerceu na história do pensamento ocidental e de maneira direta na filosofia do cristianismo que iria prosperar na Idade Média, com a queda do Império Romano.

Seguindo no desenvolvimento das origens da concepção da noção de dignidade da pessoa humana, porém voltando o foco para o campo religioso, já se observam referências do tema no Antigo Testamento⁴, no sentido de considerar que o homem foi criado como imagem e semelhança de Deus.

A chamada Filosofia Cristã, no que tange à ideia de dignidade da pessoa humana, está inserida como parte da própria história da Filosofia, tendo em vista que, em todas as épocas, encontra-se o destaque dos pensamentos filosóficos cristãos. A era Cristã pode ser dividida em três momentos fundamentais: o Cristianismo, constituído pelo Novo Testamento, que tem a missão de resolver a questão do mal como problema e de apresentar o homem como ser digno; a Patrística, formada pelo pensamento cristão dos séc. II ao VIII, que, em síntese, trata da construção da teologia católica; e a Escolástica, constituída pelo pensamento cristão dos séc. IX ao XV, momento de criação da filosofia cristã própria e verdadeira.⁵

Desse modo, no Novo Testamento, o pensamento cristão diante das lições emanadas por Jesus Cristo, difundiu a ideia de fraternidade, no sentido de que todos somos irmãos e filhos de um mesmo Pai que se encontra no reino dos céus. É nesse ideário fraterno que se tenciona propagar, uma expressa igualdade em dignidade entre todos os homens.⁶

A mensagem divulgada por Jesus Cristo representou um ponto de inflexão no mundo antigo. Pela primeira vez o homem passou a ser valorizado individualmente. Mais que isso, a mensagem de Cristo enfatizava não apenas o indivíduo em si, mas

4- Conforme prescrito na passagem do livro Gênesis (1:26), de que Deus criou o Homem à sua imagem e semelhança, para governar sobre os demais seres vivos e sobre a terra. Encontrando-se também a mesma ideia na Tragédia Grega Antígona, de Sófocles, no momento onde o Homem é aduzido como o maior milagre na terra e como senhor de todos os seres vivos (apud SARLET, I. W. Dignidade da Pessoa Direitos Fundamentais. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 34).

5- COTTA, E.M; FUNES, G.P.F.M. Da Dignidade da Pessoa Humana. v.3, nº 3 (2007): ETIC. Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1441/1377>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

6- MACHADO, C.A.A. A fraternidade como Categoria Jurídico-Constitucional. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/fraternidade-como-categoria-jur%C3%ADdico-co-constitucional>>. Acesso em: 05 jul. 2011. Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 113-124, 2010

também o valor do outro, despertando os sentimentos de solidariedade e piedade para com o próximo.⁷

Na concepção dominante na tradição cristã é possível distinguir uma dignidade ontológica, visto que decorrente da condição de o ser humano ter sido feito à imagem e semelhança de Deus, e uma dignidade existencial ou adquirida, correspondente à circunstância de se levar uma vida de acordo com os ditames da religião cristã.⁸

Posteriormente, já na Idade Média, no século XIII, temos destaque para dois momentos importantes: a criação do Tribunal do Santo Ofício (ou Tribunal da Inquisição) e o Pensamento de Tomás de Aquino.

Com relação ao “Santo Ofício”, cabe dizer da sua instituição pelo Papa Gregório IX, por volta do ano de 1232, o qual confiou o encargo inicialmente à Ordem dos Dominicanos, com a finalidade de combater e reprimir as heresias populares. A inquisição perdurou por séculos e se tornou um instrumento para perseguição aos “inimigos”, reais ou supostos, do Catolicismo. Com a aplicação de seus métodos, esse tribunal de exceção perpetrou inúmeras crueldades à pessoa humana, ceifando diversas vidas em nome da supremacia da Igreja Católica Romana. É importante ressaltar que, nessa busca incessante pela não diversidade de religiões ou pensamentos, o “Santo Ofício”, por meio de seus atos, mesmo pregando o cristianismo, negou a mensagem divulgada por Cristo.

Em contrapartida, nesse mesmo momento histórico, temos o pensamento do monge dominicano Tomás de Aquino, considerado o verdadeiro arquiteto da Filosofia Cristã e o primeiro a tratar efetivamente em sua obra sobre a dignidade da pessoa humana (“dignitas humana”), que, fortemente influenciado pelo pensamento cristão e estóico afirmou a ideia de que a dignidade tem sua fundamentação na circunstância de o ser humano ter sido concebido à imagem e semelhança de Deus, mas que também se funda na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, na qual acredita que o ser humano existe em função de sua própria vontade.⁹

7 BARCELLOS, A.P. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 126-7.

8- SARLET, I.W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 36.

9- SARLET, I.W. Op. cit. p. 37.

De acordo com São Tomás de Aquino, o homem seria composto por dois corpos, um material e outro espiritual, formando uma unidade substancial, mas que não impossibilitava a imortalidade da alma, visto que a união do espírito e do corpo criava um ente dotado do mais elevado grau de consideração, o homem. Nesse sentido, a dignidade guardaria intensa relação com a sua concepção de pessoa, nada mais sendo que uma qualidade inerente a todo ser humano, o qual se distinguiria das demais criaturas pela racionalidade.¹⁰

Passando pelo Renascimento, em meados do séc. XV e já no início da Idade Moderna, período em que se proclamou o homem como um ser ativo e responsável pela transformação da sua própria realidade (antropocentrismo), temos em destaque o pensamento de Giovanni Picco Della Mirandola, humanista italiano, que vislumbrou na racionalidade do homem a prerrogativa para se construir de forma livre e independente sua existência e seu destino. Assim, em seu “Discurso Sobre a Dignidade do Homem” afirmou ser o homem uma criatura de Deus, porém de natureza indefinida, o que possibilitava que o mesmo fosse seu próprio árbitro, com capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja.¹¹

Já no séc. XVI, durante o período da expansão colonial espanhola, temos Francisco de Vitória, outro pensador que, com base no pensamento estóico e cristão, contribuiu sensivelmente para o desenvolvimento do princípio da dignidade humana, pois considerava que os índios (constantemente explorados, escravizados e aniquilados pelos colonizadores), em razão de sua natureza humana, eram livres e iguais, independentemente de suas religiões, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos e proprietários das terras nas quais se encontravam.¹²

Seguindo o curso histórico, nos séculos XVII e XVIII, no campo do pensamento jusnaturalista, temos o movimento Iluminista, que com sua convicção na razão humana, foi responsável pela transição do teocentrismo para o antropocentrismo. Com isso, a concepção de dignidade humana, bem como o próprio direito natural, passou por um processo racionalização e laicização, porém,

10- COTTA, E.M. e FUNES, G.P.F.M. Da Dignidade da Pessoa Humana. v. 3, nº 3 (2007): ETIC. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1441/1377>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

11- SARLET, I.W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 37.

12- SARLET, I.W. Op. cit., p. 38.
Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 113-124, 2010

resguardando-se a noção fundamental da igualdade entre todos os homens com relação à dignidade e liberdade.¹³

O pensamento humanista da época culminou num processo relevante de desenvolvimento para com a ideia de dignidade da pessoa humana, como por exemplo, a preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder.¹⁴

Neste período, dentre os inúmeros pensadores, destacam-se: Samuel Pufendorf no séc. XVII e Immanuel Kant, no séc. XVIII. Para Pufendorf, a noção de dignidade não está relacionada com a ideia de ser uma qualidade intrínseca do ser humano, muito menos estaria vinculada à sua posição (“status”) social. Discorda ainda, com o pensamento cristão, no qual seria a dignidade do homem uma concessão divina. Assim, Samuel Pufendorf defendia que todos, até mesmo o monarca, deveriam respeitar a dignidade da pessoa humana, considerando esta como o livre arbítrio do homem em optar conforme sua razão e agir de acordo com seu entendimento e sua opção.¹⁵

Desse modo, foi somente no pensamento de Pufendorf que se tornou possível perceber um salto real no desenvolvimento da noção de dignidade, ao romper com a tradição anterior e elaborar o que se pode dizer “como uma primeira formulação tipicamente secular e racional da dignidade da pessoa humana, com fundamento na liberdade moral como característica distintiva do ser humano”.¹⁶

Já em Immanuel Kant, encontramos a primeira formulação de uma concepção moderna de dignidade da pessoa humana, onde considera uma autonomia ética do ser humano, abandonando a influência do pensamento cristão existente até o momento.

Em suas formulações, Kant conceitua valores e entende que todos estão entrelaçados: razão, moral, liberdade, autonomia e vontade. De forma bastante resumida, entende a razão como uma característica essencialmente humana, que

13 SARLET, I.W. Op. cit., p. 38. e BARCELLOS, A.P. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 127.

14 BARCELLOS, A.P. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 128.

15- SARLET, I.W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 38-9.

16- SARLET, I.W. Op. cit. p. 38.
Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 113-124, 2010

ordena tudo o que deve acontecer no mundo de forma autônoma e independente de todos os fenômenos e, nesse sentido, entende que os conceitos morais têm sua origem na razão. Entende ainda, que a vontade seria uma faculdade na qual se determina a si próprio que as ações sejam em conformidade com o conteúdo de certas leis, ou seja, seria uma razão prática; que a autonomia é uma liberdade da vontade e que a liberdade seria a capacidade de ser governado pela razão, grosseiramente, uma propriedade da vontade.¹⁷

Para o grande filósofo, “o homem existe como um fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.¹⁸ Nesse contexto, Kant aponta que todos os seres racionais estão submetidos a essa lei que ordena que cada um deles jamais se trate a si próprio ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si mesmos. E no que ele chama de “reino dos fins”, tudo possui um preço ou uma dignidade. Sendo que se uma coisa possui preço, logo poderá ser substituída por outra equivalente, porém, se esta coisa se encontra acima de qualquer preço, e por isso não admite equivalência, portanto, possui uma dignidade (um valor interno).¹⁹

Ainda segundo Kant, a moralidade e a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas munidas de dignidade. Essa dignidade seria uma disposição de espírito e imensamente superior a qualquer preço, não podendo ser colocada em hipótese alguma em colisão ou conflito com algo que possua preço, sem de algum modo ferir sua pureza.²⁰

Além disso, sábio de Königsberg entende que as próprias leis, que determinam todos os valores, devem ser dotadas de dignidade, ou seja, “um valor incondicional, incomparável, para o qual só a palavra respeito confere a expressão conveniente do apreço que um ser racional deve lhe tributar. Desse modo, afirma

17- KANT, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008.

18- BARCELLOS, A.P. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 128. Nesse sentido, aponta que “o homem é um fim em si mesmo – e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação – dispondo de uma dignidade ontológica. O Direito e o Estado, ao contrário, é que deverão estar organizados em benefício dos indivíduos.”

19- KANT, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008.

20- KANT, I. Op. cit. p. 66.
Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 113-124, 2010

que o fundamento da dignidade humana e de toda a natureza racional está na autonomia da vontade.²¹

Dentro desse contexto, onde o homem existe como um fim em si mesmo, porém talvez fugindo ao entendimento de Kant, mas do mesmo modo, buscando uma interpretação ampla do seu raciocínio na atualidade, vislumbramos duas acepções, quais sejam: uma interpretativa e outra literal. Assim, no que se pode dizer dessa concepção interpretativa, entendemos que o homem sabe quais são suas necessidades e, portanto, cada um sabe os fins que deseja alcançar. Já no que se pode dizer de uma concepção literal, entendemos ser o homem o seu próprio limite (ou fim). Assim, dentro de sua racionalidade, deverá impor seus próprios limites pessoais, para que, alcance a satisfação de suas necessidades, dentro da legalidade e sem prejudicar outras pessoas, que do mesmo modo são seres humanos.

Na esteira desse mesmo momento histórico e baseado nas ideias filosóficas do Iluminismo, temos a Revolução Francesa ocorrida em 1789, que resultou na produção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que esboçou, mesmo que dentro dos seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, uma tentativa de proteção à dignidade da pessoa humana, quando em seu artigo 1º diz que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos e que as distinções sociais só podem se fundar na utilidade comum”. Do mesmo modo, em seu artigo 4º temos que “a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos”.²²

Dessa maneira, é possível perceber a existência de uma relação de proximidade entre as passagens anteriormente citadas e o pensamento de Immanuel Kant, quando afirma que o imperativo prático, do homem como um fim em si mesmo, é “agir de tal maneira que possa usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

21- KANT, I. Op. cit. p. 70, afirma que: “a autonomia da vontade é a constituição da vontade, graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer)”, sendo considerada como “princípio supremo da moralidade”.

22- Notícias STF. A Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos no Brasil. 13 jul. 09. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843&tip=UN> >. Acesso em: 01 ago. 2011.

Mantendo o curso da evolução histórica faz-se necessário apontar o pensamento desenvolvido por Friedrich Hegel, no século XIX, o qual, influenciado pela escolástica, defende que a dignidade constitui um atributo a ser conquistado. Assim, a dignidade não resultaria da autodeterminação, e sim, teria origem na máxima de que sendo pessoas, devemos respeitar os outros também como pessoas.²³

Hegel afirmava uma noção de dignidade fundada na ética, na qual considerava que a dignidade não era inata ao homem, mas que este, tornar-se-ia digno no momento que exercesse sua cidadania. Importante ainda ressaltar, que Hegel, apesar de alguns poucos pensamentos em comum, não comungava das mesmas ideias sustentadas por Kant.²⁴

Nas primeiras décadas do século XX, começam a ser inseridos em algumas Constituições, os direitos individuais e um esboço de separação de poderes. A partir do final da Primeira Guerra Mundial, houve o surgimento de uma preocupação com os intitulados direitos sociais (positivos e prestacionais – pois obrigam a atuação positiva do Estado, no sentido de intervir no domínio econômico e de prestar políticas públicas de caráter social), fruto da transição do Estado Liberal para o Estado Social, que passam paulatinamente a ser introduzidos nos textos constitucionais.

No que podemos dizer de um último momento especialmente marcante no transcurso histórico da noção de dignidade humana, talvez um dos mais aterrorizantes e chocantes, e que, com toda certeza, revela graves violações à dignidade da pessoa humana, temos as atrocidades perpetradas pelos governos nazi-fascistas durante a Segunda Guerra Mundial, ao perseguirem determinadas minorias, numa política fanática de extermínio, a fim de consubstanciar a imposição de seus ideais.

O período do pós Segunda Guerra tornou-se o marco para uma mudança de paradigma no campo científico e filosófico, surgindo então, a necessidade de uma constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, passando este a

23- NICOLAO, H.P. Direitos fundamentais: princípio da dignidade da pessoa humana frente a autonomia privada nas relações entre particulares. Revista Direito & Justiça v. 36, n. 2, p. 123-143, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/9085/6344>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

24- SARLET, I.W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 46.
Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 113-124, 2010

ser positivado na maioria das Constituições, “começando a despontar como núcleo central do constitucionalismo de valores, do Estado Constitucional Democrático e dos direitos fundamentais”.²⁵ Assim, conforme aponta Ana Paula de Barcellos, “a reação à barbárie do nazismo levou, no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. Desse modo, diversos países cuidaram de introduzir em suas Constituições a dignidade humana como fundamento do Estado”.²⁶ Importante ressaltar ainda a introdução do referido tema também na Declaração Universal das Nações Unidas²⁷, em 1948, que, com certeza, forneceu ideias para as bases da formulação de um conceito de dignidade humana.

No ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana foi introduzida pela primeira vez no texto constitucional, de forma expressa, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III.²⁸ O referido tema foi inserido num cenário histórico de extrema importância, tendo em vista que o Brasil acabara de sair naquele momento de um longo período de ditadura militar, onde muitas das práticas aplicadas foram consideradas abusivas e violadoras da dignidade humana, e, seguindo de certo modo o mesmo trajeto percorrido por outras nações, como a Alemanha, e posteriormente Portugal e Espanha, que em momentos anteriores também haviam passado por processo de redemocratização semelhante.

A dignidade da pessoa humana foi positivada em nossa Carta Magna como um dos princípios fundamentais da nação e como fundamento do Estado Democrático de Direito, constituindo-se em núcleo axiológico da Constituição.²⁹

25- NOVELINO, M. O Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: < <http://www.editorametodo.com.br/marcelonovelino/> >. Acesso em: 20 jan. 2011.

26- BARCELLOS, A.P. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 129-31.

27- Conforme apontado em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

28- Conforme apontado na CF/88: “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana”.

29- NOVELINO, M. O Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: < <http://www.editorametodo.com.br/marcelonovelino/> >. Acesso em: 20 jan. 2011.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou de forma objetiva o desenvolvimento, no âmbito histórico e filosófico, de um tema que veio a se tornar um dos mais importantes princípios do Constitucionalismo contemporâneo, senão o mais importante, sendo positivado como fundamento dos Estados contemporâneos. Tudo isso, em razão dos diversos momentos históricos que nortearam uma trajetória repleta de avanços e retrocessos, tanto em pensamentos como em atitudes e, nesse sentido, a humanidade viu a necessidade de criar um mecanismo de proteção.

Para tanto, com o passar dos tempos, a noção de dignidade humana foi se desenvolvendo, criando-se, talvez, não um conceito em si, mas sim, estabelecendo a noção de um conteúdo mínimo, suficiente para prover os meios essenciais e convenientes para a proteção, promoção e concretização da dignidade da pessoa humana.

Entendemos ser a dignidade realmente um atributo inato ao ser humano e que, todos fazem jus à idêntica proteção do ordenamento jurídico. Portanto, torna-se inadmissível a concepção de que existem pessoas mais ou menos dignas, pois isso implicaria em conseqüente violação da dignidade humana. Concordamos, ainda, com o pensamento de Kant, segundo o qual devemos agir de tal maneira para com as outras pessoas da mesma maneira com que gostaríamos que os outros nos tratassem, sem qualquer distinção, sempre como fim, e não simplesmente como meio.

Por fim, é importante salientar que a noção de dignidade da pessoa humana encontra-se em constante processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento, pois, de acordo com os acontecimentos ocorridos e a análise desses casos concretos existentes, poder-se-á avaliar se houve ou não violação do referido princípio e quais são as conseqüências subseqüentes, o que possibilitará, de certa forma, uma concretização e uma delimitação constante dos valores e condutas a serem tutelados pelo Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, A.P. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - 3ª Ed.** revista e atualizada - Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

COTTA, E.M. e FUNES, G.P.F.M. Da Dignidade da Pessoa Humana. v. 3, nº 3 (2007): **ETIC**. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1441/1377> >. Acesso em: 20 jun. 2011.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Holzbach, L. São Paulo: Claret, M., 2008.

MACHADO, C.A.A. **A fraternidade como Categoria Jurídico-Constitucional**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/fraternidade-como-categoria-jur%C3%ADdico-constitucional> >. Acesso em: 05 jul. 2011.

NICOLAO, H.P. Direitos fundamentais: princípio da dignidade da pessoa humana frente a autonomia privada nas relações entre particulares. **Revista Direito & Justiça v. 36**, n. 2, p. 123-143, jul./dez. 2010. Disponível em: < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/9085/6344> >. Acesso em: 02 ago. 2011.

Notícias STF. **A Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos no Brasil**. 13 jul. 09. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843&tip=UN> >. Acesso em: 01 ago. 2011.

NOVELINO, M. **O Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: < <http://www.editorametodo.com.br/marcelonovelino/> >. Acesso em: 20 jan. 2011.

PAZZINATO, A.L. e CSENIFE, M.H.V. **História Moderna e Contemporânea**. 8ª Ed. São Paulo: Ática, 2000.

SARLET, I.W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.